



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08843/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BREJO DOS SANTOS relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL- TC - 00052/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08843/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA;

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;***
- 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, sr. LAURI FERREIRA DA COSTA;***
- 3. Imputar débito, no valor de R\$ 323.085,97 (trezentos e vinte e três mil oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5.986,40 UFR, ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, em virtude de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 4. Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 92,64 UFR-PB ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. Recomendar à atual Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do Pleno do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 03 de março de 2021.*

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2021 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL